

Decreto do Governo n.º 27/87

Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controles das Mercadorias nas Fronteiras, concluída em Genebra em 21 de Outubro de 1982

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controles das Mercadorias nas Fronteiras, cujo texto original em francês e respectiva tradução para português fazem parte do presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. - Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.

Assinado em 9 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A HARMONIZAÇÃO DOS
CONTROLES DAS MERCADORIAS NAS FRONTEIRAS**

Preâmbulo

As Partes Contratantes:

Desejando melhorar a circulação internacional das mercadorias;

Considerando a necessidade de facilitar a passagem das mercadorias nas fronteiras;

Constatando que são aplicadas nas fronteiras medidas de controle por diversos serviços de controle;

Reconhecendo que as condições de exercício destes controles podem ser amplamente harmonizadas sem prejuízo das suas finalidades, boa execução e eficácia;

No convencimento de que a harmonização dos controles nas fronteiras constitui um dos meios importantes para atingir esses objectivos;

convencionaram o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1 Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se:

- a) Por «alfândega», os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança dos direitos e taxas na importação e na exportação e que estão também incumbidos da aplicação de outras leis e regulamentos relativos, entre outros, à importação, ao trânsito e à exportação de mercadorias;
- b) Por «controle aduaneiro», o conjunto de medidas tomadas com vista a assegurar a observância das leis e regulamentos que a alfândega está incumbida de aplicar;
- c) Por «inspecção médico-sanitária», uma inspecção desenvolvida para protecção da vida e da saúde das pessoas, com exclusão da inspecção veterinária;
- d) Por «inspecção veterinária», a inspecção sanitária desenvolvida sobre os animais e produtos de origem animal com vista a proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais, bem como a desenvolvida sobre os objectos ou mercadorias que possam servir de portadores de doenças dos animais;
- e) Por «inspecção fitossanitária», a inspecção destinada a impedir a propagação e a introdução através das fronteiras nacionais de agentes nocivos dos vegetais e dos produtos vegetais;
- f) Por «controle de conformidade às normas técnicas», o controle que tem por fim verificar que as mercadorias satisfaçam as normas internacionais ou nacionais mínimas previstas pela legislação e regulamentação respectivas;
- g) Por «controle de qualidade», qualquer controle, com excepção dos mencionados anteriormente, que vise verificar se as mercadorias correspondem às definições mínimas de qualidade, internacionais ou nacionais, previstas pela legislação e regulamentação respectivas;

h) Por «serviço de controle», qualquer serviço incumbido de aplicar todos ou parte dos controles anteriormente definidos ou quaisquer outros controles normalmente aplicados na importação, na exportação ou no trânsito de mercadorias.

Artigo 2 Objectivo

A fim de facilitar a circulação internacional das mercadorias, a presente Convenção visa reduzir as exigências de cumprimento das formalidades, bem como o número e a duração dos controles, designadamente pela coordenação nacional e internacional dos procedimentos de controle e das respectivas modalidades de aplicação.

Artigo 3 Campo de aplicação

1 - A presente Convenção aplica-se a todos os movimentos de mercadorias importadas, exportadas ou em trânsito que atravessem uma ou mais fronteiras marítimas, aéreas ou terrestres.

2 - A presente Convenção aplica-se a todos os serviços de controle das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II Harmonização dos procedimentos

Artigo 4 Coordenação dos controles

As Partes Contratantes comprometem-se a organizar de forma harmonizada, na medida do possível, a intervenção dos serviços aduaneiros e dos outros serviços de controle.

Artigo 5 Meios dos serviços

Para assegurar o bom funcionamento dos serviços de controle, as Partes Contratantes providenciarão para que sejam postos à sua disposição, na medida do possível e no quadro da legislação nacional:

a) Pessoal qualificado em número suficiente, tendo em consideração as exigências do tráfego;

b) Materiais e instalações adequados ao controle, considerando os meios de transporte, as mercadorias a controlar e as exigências do tráfego;

c) Instruções oficiais destinadas aos agentes desses serviços, para que eles possam agir em conformidade com os acordos e convênios internacionais e com as disposições nacionais em vigor.

Artigo 6 Cooperação internacional

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar entre si e, sempre que necessário, a solicitar a cooperação dos organismos internacionais competentes para alcançar os fins estabelecidos pela presente Convenção, bem como, sendo caso disso, a solicitar a conclusão de novos acordos ou tratados multilaterais ou bilaterais.

Artigo 7 Cooperação entre países vizinhos

No caso de transposição de uma fronteira comum, as Partes Contratantes interessadas tomarão, sempre que possível, as medidas adequadas para facilitar a passagem das mercadorias e, designadamente:

a) Procurarão organizar o controle justaposto das mercadorias e dos documentos pela criação de instalações comuns;

b) Procurarão assegurar a correspondência:

Das horas de abertura dos postos fronteiriços;

Dos serviços de controle que lá exercem a sua actividade;

Das espécies de mercadorias, dos meios de transporte e dos regimes internacionais de trânsito aduaneiro que lá podem ser aceites ou utilizados.

Artigo 8 Troca de informações

As Partes Contratantes transmitirão entre si, a pedido, as informações necessárias para aplicação da presente Convenção segundo as condições enunciadas nos anexos.

Artigo 9 Documentos

1 - As Partes Contratantes procurarão promover, entre si e com os organismos internacionais competentes, a utilização de documentos obedecendo à fórmula tipo das Nações Unidas.

2 - As Partes Contratantes aceitarão os documentos emitidos por quaisquer processos técnicos apropriados desde que as regulamentações oficiais relativas às suas fórmulas, à sua autenticidade e à sua certificação hajam sido respeitadas e que os mesmos sejam legíveis e compreensíveis.

3 - As Partes Contratantes providenciarão para que os documentos necessários sejam emitidos e autenticados em estrita conformidade com a legislação respectiva.

CAPÍTULO III Disposições relativas ao trânsito

Artigo 10 Mercadorias em trânsito

1 - As Partes Contratantes acordarão, na medida do possível, num tratamento simples e rápido para as mercadorias em trânsito e, em particular, para as que circulam ao abrigo de um regime internacional de trânsito aduaneiro, limitando as suas inspecções aos casos em que as circunstâncias ou os riscos reais o justifiquem. Por outro lado, elas atenderão à situação dos países sem litoral. Procurarão também alargar o horário de desalfandegamento e a competência dos postos aduaneiros existentes para o desalfandegamento das mercadorias que circulam ao abrigo de um regime internacional de trânsito aduaneiro.

2 - Procurarão ainda facilitar ao máximo o trânsito das mercadorias transportadas em contentores ou noutras unidades de carga que apresentem suficiente segurança.

CAPÍTULO IV Disposições diversas

Artigo 11 Ordem pública

1 - Nenhuma disposição da presente Convenção constituirá obstáculo à aplicação das proibições ou restrições de importação, de exportação ou de trânsito impostas por razões de ordem pública, designadamente de segurança, de moralidade ou de saúde públicas, ou de protecção do meio ambiente, do património cultural ou da propriedade industrial, comercial e intelectual.

2 - Contudo, sempre que possível e sem prejuízo da eficácia dos controles, as Partes Contratantes procurarão aplicar aos controles respeitantes à aplicação das medidas referidas no parágrafo 1 anterior as disposições da presente Convenção, designadamente as que constam dos artigos 6 a 9.

Artigo 12 Medidas de urgência

1 - As medidas de urgência que as Partes Contratantes possam ser induzidas a tomar em razão de circunstâncias particulares deverão ser proporcionadas às causas que as motivam e ser suspensas ou revogadas quando esses motivos tenham desaparecido.

2 - Sempre que for possível, sem prejudicar a eficácia das medidas, as Partes Contratantes publicarão as disposições relativas a tais medidas.

Artigo 13 Anexos

1 - Os anexos da presente Convenção fazem parte integrante da mesma Convenção.

2 - Poderão ser aditados à presente Convenção novos anexos relativos a outros sectores de controle, observando-se o procedimento especificado nos artigos 22 ou 24.

Artigo 14

Relações com outros tratados

Sem prejuízo das disposições do artigo 6, a presente Convenção não afectará os direitos e as obrigações decorrentes de tratados que as Partes Contratantes na presente Convenção hajam concluído antes de se tornarem Partes Contratantes nesta.

Artigo 15

A presente Convenção não constituirá obstáculo à aplicação das maiores facilidades que duas ou mais Partes Contratantes queiram acordar entre si, nem ao direito das organizações de integração económica regional referidas no artigo 16, que sejam Partes Contratantes, de aplicar a sua própria legislação aos controles exercidos nas respectivas fronteiras interiores, sempre que não diminuam as facilidades decorrentes da presente Convenção.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 - A presente Convenção, depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, ficará aberta à participação de todos os Estados e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos e que tenham competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente Convenção.

2 - As organizações de integração económica regional referidas no parágrafo 1 poderão, para as questões no âmbito da sua competência, exercer em nome próprio os direitos e cumprir as obrigações que a presente Convenção confere, por sua vez, aos seus Estados membros que são Partes Contratantes na presente Convenção.

3 - Os Estados e as organizações de integração económica regional referidas poderão tornar-se Partes Contratantes na presente Convenção:

a) Depositando instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação após assinatura; ou

b) Depositando instrumento de adesão.

4 - A presente Convenção estará aberta de 1 de Abril de 1983 a 31 de Março de 1984, inclusive, na sede das Nações Unidas, em Genebra, à assinatura de todos os Estados e das organizações de integração económica regional referidas no parágrafo 1.

5 - A partir de 1 de Abril de 1983 estará também aberta à respectiva adesão.

6 - Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 17 Entrada em vigor

1 - A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que cinco Estados hajam depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2 - Após cinco Estados haverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor, para todas as novas Partes Contratantes, três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

3 - Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção será considerado aplicável ao texto modificado da presente Convenção.

4 - Qualquer instrumento desta natureza depositado após a aceitação de uma emenda, em conformidade com o procedimento do artigo 22, mas antes da respectiva entrada em vigor, será considerado aplicável ao texto modificado da presente Convenção na data da entrada em vigor da emenda.

Artigo 18 Denúncia

1 - Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - A denúncia produzirá efeito seis meses após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a respectiva notificação.

Artigo 19 Extinção

Se, após a entrada em vigor da presente Convenção, o número de Estados que são Partes Contratantes se encontrar reduzido a menos de cinco durante qualquer período de doze meses consecutivos, a presente Convenção cessará de produzir efeitos a partir do fim do mesmo período de doze meses.

Artigo 20 Regulamento dos diferendos

1 - Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes respeitante à interpretação ou aplicação da presente Convenção será, sempre que possível, regulado por via de negociação entre as Partes em litígio ou de qualquer outra forma.

2 - Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes respeitante à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado da forma prevista no parágrafo 1 deste artigo será submetido, a pedido de uma delas, a um tribunal arbitral composto da forma seguinte: cada uma das partes no diferendo nomeará um árbitro e estes árbitros designarão um outro árbitro, que será presidente. Se, três meses após a recepção de um pedido, uma das partes não tiver designado árbitro, ou se os árbitros não tiverem podido escolher um presidente, qualquer dessas partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para proceder à nomeação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral.

3 - A decisão do tribunal arbitral constituído em conformidade com as disposições do parágrafo 2 será definitiva e terá força obrigatória para as partes no diferendo.

4 - O tribunal arbitral adoptará o seu próprio regulamento interno.

5 - O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria e com base nos tratados existentes entre as partes no diferendo e nas normas gerais de direito internacional.

6 - Qualquer controvérsia que possa surgir entre as partes no diferendo a respeito da interpretação ou execução da sentença arbitral poderá ser submetida por uma das partes ao tribunal arbitral que ditou a sentença para ser julgada por ele.

7 - Cada parte no diferendo suportará os encargos do seu próprio árbitro e dos seus representantes no procedimento arbitral; os encargos relativos à presidência e os outros encargos serão suportados em partes iguais pelas partes no diferendo.

Artigo 21 Reservas

1 - Qualquer Parte Contratante poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou da sua adesão a ela, declarar que não se considera vinculada pelos parágrafos 2 a 7 do artigo 20 da presente Convenção.

As outras Partes Contratantes não estarão vinculadas por esses parágrafos em relação a qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma tal reserva.

2 - Qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 - Com exclusão das reservas previstas no parágrafo 1 do presente artigo, não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 22 Procedimento de emenda da presente Convenção

1 - A presente Convenção, compreendendo os seus anexos, poderá ser modificada com base em proposta de uma Parte Contratante segundo o procedimento previsto no presente artigo.

2 - Qualquer emenda proposta à presente Convenção será examinada por um comité de gestão, composto por todas as Partes Contratantes em conformidade com o regulamento interno constante do anexo 7. Qualquer emenda desta natureza examinada ou elaborada no decurso da reunião do comité de gestão e adoptada pelo comité será comunicada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas às Partes Contratantes para aceitação.

3 - Qualquer emenda proposta comunicada em aplicação das disposições do parágrafo anterior entrará em vigor para todas as Partes Contratantes três meses após a expiração de um período de doze meses contado a partir da data em que a comunicação tenha sido feita se, nesse período, nenhuma objecção à emenda proposta

tiver sido notificada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas por um Estado que seja Parte Contratante ou por uma organização de integração económica regional, ela mesma Parte Contratante, que aja então nas condições definidas no parágrafo 2 do artigo 16 da presente Convenção.

4 - Se alguma objecção à emenda proposta tiver sido notificada em conformidade com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo, a emenda será considerada como não tendo sido aceite e não produzirá efeito algum.

Artigo 23

Pedidos, comunicações e objecções

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todas as Partes Contratantes e todos os Estados de qualquer pedido, comunicação ou objecção feitos ao abrigo do artigo 22 e da data de entrada em vigor de qualquer emenda.

Artigo 24

Conferência de revisão

Logo que a presente Convenção tenha estado em vigor durante cinco anos, qualquer Parte Contratante poderá, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, pedir a convocação de uma conferência com o fim de rever a presente Convenção, indicando as propostas a examinar nessa conferência. Nesse caso:

i) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará esse pedido a todas as Partes Contratantes e convidá-las-á a apresentar, no prazo de três meses, as observações que essas propostas suscitem da sua parte, bem como as outras propostas que desejassem ver examinadas pela conferência;

ii) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará de igual modo a todas as Partes Contratantes o texto das outras propostas eventuais e convocará uma conferência de revisão se, no prazo de seis meses a contar desta comunicação, pelo menos um terço das Partes Contratantes lhe notificarem o seu assentimento para essa convocação;

iii) Todavia, se o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas entender que uma proposta de revisão pode ser considerada como proposta de emenda na acepção do parágrafo 1 do artigo 22, poderá,

com a concordância da Parte Contratante que tenha feito a proposta, dar início ao procedimento de emenda previsto pelo artigo 22 em substituição do procedimento de revisão.

Artigo 25 Notificação

Além das notificações e comunicações previstas nos artigos 23 e 24, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações, aprovações e adesões, em conformidade com o artigo 16;
- b) As datas de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o artigo 17;
- c) As denúncias, em conformidade com o artigo 18;
- d) A extinção da presente Convenção, em conformidade com o artigo 19;
- e) As reservas formuladas, em conformidade com o artigo 21

Artigo 26 Exemplares certificados autênticos

Após 31 de Março de 1984, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas remeterá dois exemplares certificados autênticos da presente Convenção a cada uma das Partes Contratantes e a todos os Estados que não sejam Partes Contratantes.

Feito em Genebra, aos 21 de Outubro de 1982, num único original, cujos textos em inglês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários subscritos, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

ANEXO 1
Harmonização dos controles aduaneiros e dos outros controles

ARTIGO 1
Princípios

1 - Considerada a presença da alfândega em todas as fronteiras e o carácter geral da sua intervenção, os outros controles serão, sempre que possível, organizados de forma harmonizada com os controles aduaneiros.

2 - Em aplicação deste princípio, é possível, sendo caso disso, efectuar todos ou parte destes controles fora da fronteira desde que os procedimentos utilizados contribuam para facilitar a circulação internacional das mercadorias.

ARTIGO 2

1 - A alfândega será mantida informada com exactidão das prescrições legais ou regulamentares que possam implicar a intervenção de controles não aduaneiros.

2 - Quando outros controles sejam julgados necessários, a alfândega providenciará para que os serviços competentes sejam avisados e cooperará com eles.

ARTIGO 3
Organização dos controles

1 - Quando vários controles devam ser efectuados no mesmo local, os serviços competentes tomarão todas as disposições úteis para efectuá-los, se possível, em simultâneo com o mínimo de prazo. Procurarão coordenar as suas exigências em matéria de documentos e de informações.

2 - Em particular, os serviços competentes tomarão todas as disposições úteis para que haja disponíveis pessoal e as instalações necessárias no local onde se efectuem os controles.

3 - A alfândega poderá, por delegação expressa dos serviços competentes, efectuar por conta destes todos ou parte dos controles que esses serviços tenham a seu cargo. Nesse caso, os serviços procurarão fornecer à alfândega os meios necessários.

ARTIGO 4 Resultado dos controles

1 - Para todos os aspectos visados pela presente Convenção, os serviços de controle e a alfândega permutarão todas as informações úteis nos menores prazos possíveis, com vista a garantir a eficácia dos controles.

2 - Com base nos resultados dos controles efectuados, o serviço competente decidirá do destino que entende reservar para as mercadorias e informará disso, se necessário, os serviços competentes para os outros controles. Com base nessa decisão, a alfândega atribuirá às mercadorias o regime aduaneiro apropriado.

ANEXO 2 Inspeção médico-sanitária

ARTIGO 1 Princípios

A inspeção médico-sanitária exercer-se-á, qualquer que seja o local onde seja efectuada, segundo os princípios definidos pela presente Convenção e particularmente pelo seu anexo 1.

ARTIGO 2 Informações

Cada Parte Contratante providenciará para que as informações sobre os pontos seguintes possam ser facilmente obtidas por qualquer pessoa interessada:

Mercadorias sujeitas a uma inspeção médico-sanitária;

Locais onde as mercadorias em causa poderão ser apresentadas à inspeção;

Prescrições legais e regulamentares relativas à inspeção médico-sanitária, bem como os respectivos procedimentos de aplicação geral.

ARTIGO 3 Organização dos controles

1 - Os serviços de controle providenciarão para que haja instalações necessárias disponíveis nos pontos de fronteira habilitados para a inspeção médico-sanitária.

2 - A inspecção médico-sanitária poderá também efectuar-se em pontos sitos no interior do País se se demonstrar, em razão das justificações produzidas e das técnicas de transporte empregadas, que as mercadorias não são susceptíveis de se alterar ou de originar contaminação durante o respectivo transporte.

3 - No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes providenciarão para reduzir, tanto quanto possível, os controles materiais das mercadorias perecíveis durante o transporte.

4 - Quando as mercadorias devam permanecer armazenadas a aguardar os resultados da inspecção médico-sanitária, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes farão o necessário para que o depósito seja efectuado em condições que permitam a conservação das mercadorias e com o mínimo de formalidades aduaneiras.

ARTIGO 4

Mercadorias em trânsito

No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes renunciarão, tanto quanto possível, à inspecção médico-sanitária das mercadorias durante o trânsito desde que nenhum risco de contaminação seja previsível.

ARTIGO 5

Cooperação

1 - Os serviços de inspecção médico-sanitária cooperarão com os serviços homólogos das outras Partes Contratante a fim de acelerarem a passagem das mercadorias perecíveis submetidas à inspecção médico-sanitária, designadamente por troca de informações úteis.

2 - Quando uma remessa de mercadorias perecíveis for interceptada ao proceder-se à inspecção médico-sanitária, o serviço competente providenciará para informar o serviço homólogo do país de exportação no prazo mais curto, indicando os motivos da interceptação e as medidas tomadas no que respeita às mercadorias.

ANEXO 3 Inspeção veterinária

ARTIGO 1 Princípios

A inspeção veterinária exercer-se-á, qualquer que seja o local onde seja efectuada, segundo os princípios definidos pela presente Convenção e particularmente pelo seu anexo 1.

ARTIGO 2 Definições

A inspeção veterinária definida na alínea d) do artigo 1 da presente Convenção estende-se igualmente à inspeção dos meios e das condições de transporte dos animais e dos produtos animais. Pode compreender também as inspeções incidindo sobre a qualidade, normas e regulamentações diversas, como as que visam a conservação das espécies ameaçadas de extinção, que, por razões de eficácia, são frequentemente associadas à inspeção veterinária.

ARTIGO 3

Cada Parte Contratante providenciará para que as informações sobre os pontos seguintes possam ser facilmente obtidas por qualquer pessoa interessada:

Mercadorias sujeitas a uma inspeção veterinária (ver nota 1);

Lugares onde as mercadorias poderão ser apresentadas à inspeção;

Doenças cuja declaração é obrigatória;

Prescrições legais e regulamentares relativas à inspeção veterinária, bem como os respectivos procedimentos de aplicação geral.

(nota 1) Alteração introduzida de acordo com o processo verbal de rectificação do original da Convenção, assinado em 1 de Maio de 1984.

ARTIGO 4 Organização dos controlos

1 - As Partes Contratantes providenciarão:

Para criar, tanto quanto necessário e sempre que possível, instalações apropriadas para a inspecção veterinária, correspondendo às exigências do tráfego;

Para facilitar a circulação das mercadorias, designadamente pela coordenação dos horários de trabalho dos serviços veterinários e dos serviços aduaneiros e pela aceitação da execução das formalidades fora dos horários normais, quando a chegada das mercadorias tenha sido previamente anunciada.

2 - A inspecção dos produtos animais poderá também efectuar-se em pontos sitos no interior do país desde que, em razão das justificações produzidas e dos meios de transporte utilizados, os produtos não sejam susceptíveis de se alterar ou de originar contaminação durante o respectivo transporte.

3 - No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes providenciarão para reduzir, tanto quanto possível, os controles materiais das mercadorias perecíveis durante o transporte.

4 - Quando as mercadorias devam permanecer armazenadas a aguardar os resultados da inspecção veterinária, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes farão o necessário para que o depósito seja efectuado com o mínimo de formalidades aduaneiras e em condições que permitam a segurança de quarentena e a conservação das mercadorias.

ARTIGO 5

Mercadorias em trânsito

No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes renunciarão, sempre que possível, à inspecção veterinária dos produtos animais durante o trânsito desde que nenhum risco de contaminação seja previsível.

ARTIGO 6

Cooperação

1 - Os serviços de inspecção veterinária cooperarão com os serviços homólogos das outras Partes Contratantes a fim de acelerarem a passagem das mercadorias submetidas à inspecção veterinária, designadamente pela troca de informações úteis.

2 - Quando uma remessa de mercadorias perecíveis ou de animais vivos for interceptada ao proceder-se à inspecção veterinária, o

serviço competente providenciará para informar o serviço homólogo do país de exportação no prazo mais curto, indicando os motivos de intercepção e as medidas tomadas no que respeita às mercadorias.

ANEXO 4 Inspeção fitossanitária

ARTIGO 1 Princípios

A inspeção fitossanitária exercer-se-á, qualquer que seja o local onde seja efectuada, segundo os princípios definidos pela presente Convenção e particularmente pelo seu anexo 1.

ARTIGO 2 Definições

A inspeção fitossanitária definida na alínea e) do artigo 1 da presente Convenção estende-se igualmente à inspeção dos meios e das condições de transporte dos vegetais e dos produtos vegetais. Pode compreender também a medida que visa a conservação das espécies vegetais ameaçadas de extinção.

ARTIGO 3 Informações

Cada Parte Contratante providenciará para que as informações sobre os pontos seguintes possam ser facilmente obtidas por qualquer pessoa interessada:

Mercadorias sujeitas às condições fitossanitárias especiais;

Locais onde certos vegetais e produtos vegetais poderão ser apresentados a inspeção;

Relação dos agentes nocivos dos vegetais e produtos vegetais para os quais estão em vigor interdições ou restrições;

Prescrições legais e regulamentares relativas à inspeção fitossanitária, bem como os respectivos procedimentos de aplicação geral.

ARTIGO 4 Organização dos controlos

1 - As Partes Contratantes providenciarão:

Para criar, tanto quanto necessário e sempre que possível, instalações apropriadas para a inspecção fitossanitária, a armazenagem, a desinsectização e a desinfectação, correspondendo às exigências do tráfego;

Para facilitar a circulação das mercadorias, designadamente pela coordenação dos horários de trabalho dos serviços fitossanitários e dos serviços aduaneiros e pela aceitação da execução, fora dos horários normais, das formalidades para as mercadorias perecíveis, quando a chegada das mercadorias tenha sido previamente anunciada.

2 - A inspecção fitossanitária dos vegetais e dos produtos vegetais poderá também efectuar-se em pontos sitos no interior do país, desde que, em razão das justificações produzidas e dos meios de transporte utilizados, as mercadorias não sejam susceptíveis de causar infestação durante o transporte.

3 - No quadro das convenções em vigor, as Partes contratantes providenciarão para reduzir, tanto quanto possível, os controlos materiais dos vegetais e produtos vegetais perecíveis durante o transporte.

4 - Quando as mercadorias devam permanecer armazenadas a aguardar os resultados da inspecção fitossanitária, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes farão o necessário para que o depósito seja efectuado com o mínimo de formalidades aduaneiras e em condições que permitam a segurança de quarentena e a conservação das mercadorias.

ARTIGO 5 Mercadorias em trânsito

No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes renunciarão, tanto quanto possível, à inspecção fitossanitária das mercadorias durante o trânsito, salvo se essa medida for necessária para protecção dos seus próprios vegetais.

ARTIGO 6 Cooperação

1 - Os serviços fitossanitários cooperarão com os serviços homólogos das outras Partes Contratantes a fim de acelerarem a passagem dos vegetais e dos produtos vegetais submetidos à inspecção fitossanitária, designadamente pela troca de informações úteis.

2 - Quando uma remessa de vegetais ou de produtos vegetais for interceptada ao proceder-se à inspecção fitossanitária, o serviço competente providenciará para informar o serviço homólogo do país de exportação no prazo mais curto, indicando os motivos da intercepção e as medidas tomadas no que respeita às mercadorias.

ANEXO 5 Controle de conformidade às normas técnicas

ARTIGO 1 Princípios

O controle de conformidade às normas técnicas relativas às mercadorias visadas pela presente Convenção aplicar-se-á, qualquer que seja o local onde seja efectuado, segundo os princípios definidos pela presente Convenção e particularmente pelo seu anexo 1.

ARTIGO 2 Informações

Cada Parte Contratante providenciará para que as informações sobre os pontos seguintes possam ser facilmente obtidas por qualquer pessoa interessada:

Normas que aplica;

Locais onde as mercadorias podem ser apresentadas à inspecção;

Prescrições legais e regulamentares relativas ao controle de conformidade às normas técnicas, bem como os respectivos procedimentos de aplicação geral.

ARTIGO 3 Harmonização das normas

Na ausência de normas internacionais, as Partes Contratantes que apliquem normas nacionais procurarão harmonizá-las através de acordos internacionais.

ARTIGO 4 Organização dos controles

1 - As Partes Contratantes providenciarão:

Para criar, tanto quanto necessário e sempre que possível, postos de controle de conformidade às normas técnicas, correspondendo às exigências do tráfego;

Para facilitar a circulação das mercadorias, designadamente pela coordenação dos horários de trabalho do serviço incumbido do controle de conformidade às normas técnicas e dos serviços aduaneiros e pela aceitação da execução, fora dos horários normais, das formalidades para as mercadorias perecíveis, quando a chegada das mercadorias tenha sido previamente anunciada.

2 - O controle de conformidade às normas técnicas poderá também efectuar-se em pontos situados no interior do país, desde que, em razão das justificações produzidas e dos meios de transporte utilizados, as mercadorias e, muito particularmente, os produtos perecíveis não sejam susceptíveis de se alterar durante o respectivo transporte.

3 - No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes providenciarão para reduzir, tanto quanto possível, os controles materiais, durante o transporte, das mercadorias perecíveis submetidas ao controle de conformidade às normas técnicas.

4 - As Partes Contratantes organizarão o controle de conformidade às normas técnicas, harmonizando, sempre que possível, os procedimentos respectivos do serviço incumbido destes controles e, se esse for o caso, dos serviços competentes para os outros controles e inspecções.

5 - No caso de mercadorias perecíveis retidas a aguardar os resultados de controle de conformidade às normas técnicas, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes providenciarão para que o depósito das mercadorias ou o estacionamento dos veículos de transporte seja efectuado com o

mínimo de formalidades aduaneiras e em condições que permitam a conservação das mercadorias.

ARTIGO 5 Mercadorias em trânsito

O controle de conformidade às normas técnicas não se aplicará normalmente às mercadorias em trânsito directo.

ARTIGO 6 Cooperação

1 - Os serviços incumbidos do controle de conformidade às normas técnicas cooperarão com os serviços homólogos das outras Partes Contratantes a fim de acelerarem a passagem das mercadorias perecíveis submetidas ao controle de conformidade às normas técnicas, designadamente pela troca de informações úteis.

2 - Quando uma remessa de mercadorias perecíveis for interceptada ao preceder-se ao controle de conformidade às normas técnicas, o serviço competente providenciará para informar o serviço homólogo do país de exportação no prazo mais curto, indicando os motivos da intercepção e as medidas tomadas no que respeita às mercadorias.

ANEXO 6 Controle de qualidade

ARTIGO 1 Princípios

O controle de qualidade relativo às mercadorias visadas pela presente Convenção aplicar-se-á, qualquer que seja o local onde seja efectuado, segundo os princípios definidos pela presente Convenção e particularmente pelo seu anexo 1.

ARTIGO 2 Informações

Cada Parte Contratante providenciará para que as informações sobre os pontos seguintes possam ser facilmente obtidas por qualquer pessoa interessada:

Locais onde as mercadorias podem ser apresentadas à inspecção;

Prescrições legais e regulamentares relativas ao controle de qualidade, bem como os respectivos procedimentos de aplicação geral.

ARTIGO 3 Organização dos controles

1 - As Partes Contratantes providenciarão:

Para criar, tanto quanto necessário e sempre que possível, postos de controle de qualidade, correspondendo às exigências do tráfego;

Para facilitar a circulação das mercadorias, designadamente pela coordenação dos horários de trabalho do serviço incumbido do controle de qualidade e dos serviços aduaneiros e pela aceitação da execução, fora dos horários normais, das formalidades para as mercadorias perecíveis, quando a chegada das mercadorias seja previamente anunciada.

2 - O controle de qualidade poderá também efectuar-se em pontos sitos no interior do país desde que os procedimentos utilizados contribuam para facilitar a circulação internacional das mercadorias.

3 - No quadro das convenções em vigor, as Partes Contratantes providenciarão para reduzir, tanto quanto possível, os controles materiais, durante o transporte, das mercadorias perecíveis submetidas ao controle de qualidade.

4 - As Partes Contratantes organizarão o controle de qualidade, harmonizando, sempre que possível, os procedimentos respectivos do serviço incumbido destes controles e, se esse for o caso, dos serviços competentes para os outros controles e inspecções.

ARTIGO 4 Mercadorias em trânsito

Os controles de qualidade não se aplicarão normalmente às mercadorias em trânsito directo.

ARTIGO 5 Cooperação

1 - Os serviços de controle de qualidade cooperarão com os serviços homólogos das outras Partes Contratantes a fim de acelerarem a

passagem das mercadorias perecíveis submetidas ao controle de qualidade, designadamente pela troca de informações úteis.

2 - Quando uma remessa de mercadorias perecíveis for interceptada ao proceder-se ao controle de qualidade, o serviço competente providenciará para informar o serviço homólogo do país de exportação no prazo mais curto, indicando os motivos da intercepção e as medidas tomadas no que respeita às mercadorias.

ANEXO 7

Regulamento interno do Comité de Gestão previsto no artigo 22 da presente Convenção

ARTIGO 1

Membros

Serão membros do Comité de Gestão as Partes Contratantes na presente Convenção.

ARTIGO 2

Observadores

1 - O Comité de Gestão poderá decidir convidar as administrações competentes dos Estados que não sejam partes contratantes, ou representantes de organizações internacionais que não sejam partes contratantes, a assistir às suas sessões na qualidade de observadores para as questões que lhes interessem.

2 - Contudo, sem prejuízo do artigo 1, as organizações internacionais referidas no parágrafo 1, competentes no que respeita às matérias tratadas nos anexos à presente Convenção, terão direito a participar nos trabalhos do Comité de Gestão como observadores.

ARTIGO 3

Secretariado

O serviço de secretaria do Comité será facultado pelo secretário executivo da Comissão Económica para a Europa.

ARTIGO 4

Convocações

O secretário executivo da Convenção Económica para a Europa convocará o Comité:

- i) Dois anos após a entrada em vigor da Convenção;
- ii) A partir de então, na data fixada pelo Comité, todos os cinco anos, mais ou menos;
- iii) A pedido das administrações competentes de pelo menos cinco Estados que sejam Partes Contratantes.

ARTIGO 5 Mesa

O Comité elegerá um presidente e um vice-presidente por ocasião de cada uma das suas sessões.

ARTIGO 6 Quórum

Um quorum de pelo menos um terço dos Estados que sejam Partes Contratantes será necessário para tomar decisões.

ARTIGO 7 Decisões

- i) As propostas serão submetidas a votação.
- ii) Cada Estado que for Parte Contratante, representado na sessão, disporá de um voto.
- iii) Em caso de aplicação do parágrafo 2 do artigo 16 da Convenção, as organizações de integração económica regional Partes na Convenção disporão apenas, em caso de voto, de um número de votos igual ao total dos votos atribuíveis aos respectivos Estados membros também Partes na Convenção. Neste último caso, os Estados membros não exercerão o seu direito de voto.
- iv) Sob reserva do disposto na alínea v), as propostas serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes e votantes, segundo as condições definidas nas alíneas ii) e iii) anteriores.
- v) As emendas à presente Convenção serão aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, segundo as condições definidas nas alíneas ii) e iii) anteriores.

ARTIGO 8
Relatório

O Comité aprovará o seu relatório antes do encerramento da respectiva sessão.

ARTIGO 9
Disposições complementares

Na ausência de disposições pertinentes no presente anexo, o regulamento interno da Comissão Económica para a Europa será aplicável, salvo se o Comité decidir diferentemente.